



DOCUMENTO OFICIAL FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANOAS EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2021

ATA DE RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Aos cinco dias do mês de julho de dois mil e vinte e um, às 15 horas, reuniram-se, na sala de licitações da Fundação Municipal de Saúde de Canoas, na Avenida Doutor Barcelos, 1600 - Canoas/RS, a Pregoeira e sua Comissão de Apoio, designada pela Portaria nº 11/2021, para responder ao pedido de impugnação ao edital, ingressado pela empresa DATAMARS BRASIL TECNOLOGIA AGROPECUÁRIA LTDA, por meio de sua procuradora Dra. Jamille Medeiros dos Santos, conforme segue resumidamente: “[...] *Em que pese o zelo na confecção do Edital, temos que o ato convocatório, de tal forma, não atende aos requisitos previstos em lei, uma vez que o órgão trouxe restrição absolutamente equivocada e ilegal, que impede a participação de diversos interessados na presente disputa e que, inclusive, irá prejudicar de forma significativa o alcance da melhor oferta de preços(...)* **DIANTE DO EXPOSTO**, a) *Seja acolhida a presente impugnação, julgando-a procedente, para retificar o Edital a fim de afastar a exclusividade de participação para empresas ME e EPP que, certamente, apenas irá onerar o produto sem qualquer necessidade, posto que existem diversas empresas fornecedoras de microchips no mercado que poderão competir pela melhor oferta em benefício do órgão público, b) que o Edital com a devida retificação, seja republicado para permitir a participação de todas as empresas interessadas, em igualdade de condições, mediante claro benefício ao órgão público. [...]*”. A manifestação da impugnante na íntegra está acostada ao processo administrativo originário nº. 06/2021, anexada ao site desta Fundação e no site do Pregão Eletrônico do Banrisul. Segue na íntegra a Resposta ao Pedido de Impugnação: **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**. Assunto: **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2021, DOS FATOS**, No dia de hoje, 05 de julho de 2021 às 11h41min, a empresa DATAMARS BRASIL TECNOLOGIA AGROPECUÁRIA LTDA – CNPJ. 00.937.330/0001-62, através de sua advogada Dra. Jamille Medeiros dos Santos – OAB/RS 46.943, enviou via e-mail o pedido de impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº 07/2021, que visa a aquisição de microchips e aplicadores, em atendimento às demandas da Secretaria Extraordinária dos Direitos dos Animais de Canoas (SEDA). Em síntese, a Impugnante, alega que o Edital de Pregão Eletrônico nº 07/2021, está restringindo a competitividade ao incluir o regramento dos arts. 48 e 49 da Lei Complementar nº 123/2006. Surge como objeto de impugnação especificamente o item 3.1 e 3.1.1 do Edital, conforme transcrevemos abaixo: **3.1. Poderão participar deste Pregão as empresas interessadas, enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme Lei Complementar nº 123, e que estejam credenciadas junto à Seção de Cadastro da CELIC – Central de Licitações do Estado/RS, acessada por meio do sítio www.celic.rs.gov.br, e que atendam todas as exigências Editalícias. 3.1.1. Considerando o disposto no art. 49, inc. II da Lei Complementar nº 123/2006, caso não haja um mínimo de 3 (três) fornecedores/prestadores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, para cada lote, o certame será**



reagendado e aberto para ampla concorrência (deixando de ser exclusivo para MEs e EPPs), cujo comunicado de reagendamento será publicado no DOMC, no site do Pregão Online Banrisul e no site da FMSC. Em síntese, é o relato. **ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE.** Seja acolhida a presente impugnação, julgando-a procedente, para retificar o Edital a fim de afastar a exclusividade de participação para empresas ME e EPP, que, certamente, apenas irá onerar o produto sem qualquer necessidade, posto que existem diversas empresas fornecedoras de microchips no mercado que poderão competir pela melhor oferta em benefício do órgão público; que o Edital com a devida retificação, seja republicado para permitir a participação de todas as empresas interessadas, em igualdade de condições, mediante claro benefício ao órgão público. **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.** Inicialmente cabe destacar que o pedido de impugnação apresentado pela empresa impugnante, em observância ao que estabelece o Edital de Licitação no item 19.1, foi apresentado dentro do prazo legal, caracterizando assim sua tempestividade. Com a finalidade de subsidiar a decisão da pregoeira e equipe de apoio quando da análise da impugnação, é importante trazer a transcrição dos arts. 48 e 49 da Lei Complementar nº 123/2006: Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) 1º (Revogado).(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas. § 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021 - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014). Passamos a análise do primeiro pedido sobre o item a da Impugnante: “a)Seja acolhida a presente impugnação, julgando-a procedente, para retificar o Edital a fim de **afastar a exclusividade de**

